



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.603 - RJ (2008/0279036-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO DUQUE
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, em havendo a superveniência de incapacidade somente para o serviço castrense, hipótese em que a reforma se dará na mesma graduação que ocupava enquanto na ativa. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.603 - RJ (2008/0279036-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO DUQUE
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. MÉRITO. SÚMULA N.º 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega a agravante, em síntese, que, de acordo com a Lei nº 6.880/80, para a concessão da reforma do militar temporário que tenha sofrido acidente em serviço, é imprescindível que a invalidez resulte incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.603 - RJ (2008/0279036-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, em havendo a superveniência de incapacidade somente para o serviço castrense, hipótese em que a reforma se dará na mesma graduação que ocupava enquanto na ativa. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Deve ser mantida a decisão agravada.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a reforma de militar, ainda que temporário, em havendo a superveniência de incapacidade somente para o serviço castrense, hipótese em que a reforma se dará na mesma graduação que ocupava enquanto na ativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 38 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. REFORMA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. O militar de carreira ou temporário tem direito à reforma com base no soldo referente ao posto que ocupava, quando se torna definitivamente incapaz para o serviço castrense em decorrência de acidente de serviço ou doença. Precedentes deste Tribunal.

4. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 740.934/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a perda da visão do olho direito do recorrido deu-se em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, que resultou em sua inaptidão para o serviço castrense, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 692246/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 390)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

(...)

2. O servidor militar considerado incapaz definitivamente tão-somente para o serviço das forças armadas, faz jus à reforma com base no soldo correspondente à graduação que possuía na ativa. Inteligência dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 608.759/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 305)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0279036-6

**AgRg no
REsp 1.108.603 / RJ**

Números Origem: 199251010283492 9200283497

EM MESA

JULGADO: 03/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURO DUQUE
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO DUQUE
ADVOGADO : MARIO ANI CURY FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.